



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 048/2019

Entrada na Comissão: 17/04/2019

Origem: Executivo

Relator: Vereador Ed Moraes

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

Trata-se de projeto que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.060, de 14 de julho de 1999, que disciplina a instituição de ponto facultativo no Município, mais especialmente a supressão da alínea c/ art. 1º, referente à quinta-feira santa, no turno da tarde.

Considerando que o Poder Executivo poderá decretar, na forma do art. 2º, a observância de ponto facultativo em quaisquer outras datas, não se vislumbra óbice à tramitação e apreciação.

Sala das Comissões em 17 de abril de 2019.

Relator.

Vereadora Belinha: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Charlon Muller: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Binho Silveira: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 048/2019

Entrada na Comissão: 17/04/2019

Origem: Executivo

Relator: Vereador Lucas Azevedo

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A :

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.060, de 14 de julho de 1999, que disciplina a instituição de ponto facultativo no Município de Osório.

No âmbito desta Comissão, este relator solicitou parecer jurídico desta Casa Legislativa que opinou pela inviabilidade de tramitação do presente projeto de lei.

Seguindo o entendimento da assessoria técnica deste Poder, colaciono abaixo os fundamentos deste relatório, os quais foram extraídos do parecer jurídico, evitando-se assim tautologias, de forma que opino pela inviabilidade de tramitação do projeto de lei nº 048/2019, em razão da falta de interesse de agir do Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que:

“[...]o projeto apresentado suscita, ao menos duas indagações, a primeira sobre o porquê da diferenciação entre a tarde da Quinta-feira Santa e as manhãs da Quarta-feira de Cinzas e a tarde dos dias 24 e 31 de dezembro e a segunda sobre a desnecessidade de criar nova legislação para o intento do Poder Executivo[...] a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 048/2019, apresentou como justificativa “que a Administração Pública sempre deve buscar pela eficiência em suas ações, princípio este disposto pela própria constituinte.

Com razão o Poder Executivo quando prima pela observância do Princípio da Eficiência, insculpido no caput do art 37 da CF/88, mas, com a devida venia, tal justificativa não dá suporte ao presente Projeto de Lei, senão vejamos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.060/1999 e mantido no projeto pelo Senhor Prefeito Municipal, estabelece que:

Parágrafo único. Atendendo razões de interesse público, poderá o Poder Executivo determinar, excepcionalmente, expediente normal em qualquer das datas constantes deste artigo.

Pela simples leitura do dispositivo acima colacionado resta claro que, por meio de decreto, qualquer repartição pública poderá ter expediente, não só nas tardes de Quinta-feira Santa, como em quaisquer dos demais pontos facultativos dispostos no art. 1º da Lei 3.060/1999, desde que evidenciado o interesse público para tanto, sendo que a eficiência, por óbvio, poderia ser caracterizada como espécie do gênero interesse público.

Cabe salientar, ainda, que a legislação municipal, na via inversa, também possibilita que, por meio de decreto, se adote outras datas como ponto facultativo, de acordo com o art. 2º da Lei nº 3.060/1999.

[...] primando pela isonomia com relação as demais datas que foram instituídas como ponto facultativo no Município de Osório há mais de 20 anos e, principalmente, pela desnecessidade de criar nova legislação para o alcance da pretensão do Chefe do Poder Executivo (até a presente data o Município de Osório conta com 6.231 leis), o arquivamento do Projeto de Lei nº 048/2019 é medida que se impõe, pela falta de interesse de agir”.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões em 14 de agosto de 2019.

Relator.

Vereador Martim Tressoldi: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereador Valério dos Anjos: Acompanha o Relator ()SIM()NÃO _____

Vereador Roger Caputi: Acompanha o Relator ()SIM()NÃO _____